



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1156/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0609/2020.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que obriga os estabelecimentos situados no Município de São Paulo, que comercializem ou revendam telhas e/ou coberturas, a disponibilizar locais apropriados para a coleta e o armazenamento de telhas de amianto, para evitar a contaminação do solo e do meio ambiente e o risco à saúde de clientes e empregados. Outrossim, obriga esses estabelecimentos a enviarem o material coletado para aterros especializados no Município.

De acordo com a justificativa, o amianto é um material ilegal e banido em mais de 60 países por conta do seu alto nível de nocividade à saúde e ao meio ambiente. Aduz que, apesar de não ser produzido e comercializado no Município de São Paulo, o amianto ainda está presente em grande parte da cidade em telhas e caixas d'água. Por conta disso, apenas empresas especializadas podem realizar o devido descarte desses materiais, sem que agridam o meio ambiente, o que muitas vezes não ocorre. Assim, muitos desses materiais são jogados de forma irregular em aterros comuns, colocando em risco a saúde dos cidadãos por ser um produto altamente cancerígeno.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

De início, deve ser registrado que o Município possui competência legislativa suplementar para editar normas de proteção do meio ambiente (art. 30, II, c/c art. 24, VI, da Constituição Federal; art. 13, II, Lei Orgânica do Município), bem como competência para reger as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, porquanto a Constituição Federal, no art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV, e 170), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que, num juízo de ponderação, há de ser preservado o interesse da coletividade.

Corroborando o acima exposto, tem-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, espelhados nos arestos abaixo reproduzidos, à guisa de exemplo:

"A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral." (STF - ADIn nº 3.540-MC, julg. em 01/09/05, grifamos)

"O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador, e da reparação

integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso." (STJ - REsp. 605.323, julg. 18/08/05, grifamos)

Por outro lado, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (in "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 516):

"Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local." (grifamos)

Sobre a matéria há que se ressaltar a edição da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Referida Lei aplica-se a todos os entes da Federação e prevê, por exemplo, a elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos como condição para que os Municípios tenham acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade (art. 18).

Especificamente quanto à matéria em análise, a Lei Federal nº 12.305/10 estabelece o dever dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de determinados produtos conferirem tratamento adequado aos respectivos resíduos. Trata-se da responsabilidade do "gerador de resíduos" pelo seu gerenciamento:

"Art. 3º

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;"

"Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei."

"Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento."

Nesse cenário, nada obsta que o Município institua a obrigação de os estabelecimentos comerciais vendedores de telhas e/ou coberturas disponibilizarem locais apropriados para a coleta e o armazenamento de telhas de amianto, resíduo da classe "D", considerado perigoso para a saúde e o meio ambiente, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002. A obrigação que se pretende instituir de modo mais específico para esses estabelecimentos comerciais é compatível com os princípios da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 30, da Lei Federal 12.305/10) e do poluidor pagador, lembrando que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente.

A matéria está sujeita à aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante o art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, devendo ser realizadas ao menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, em atenção ao disposto no art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Pelos motivos expostos, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue, que visa adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, bem como inserir a previsão de multa de valor fixo e prazo para adequação dos estabelecimentos às novas exigências. O prazo de 6 (seis) meses e o valor da

multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) são meras sugestões, sobre as quais as Comissões de Mérito ainda poderão se manifestar.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0609/20.

Dispõe sobre a coleta de telhas, coberturas e outros materiais de construção civil que contenham amianto em sua composição, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os estabelecimentos situados no Município de São Paulo, que comercializem ou revendam telhas, coberturas e outros materiais de construção civil, que tenham comercializado produtos com amianto antes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 12.684, de 26 de julho de 2007, ficam obrigados a disponibilizar locais para a coleta desses produtos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão conter placas informativas de que no local é realizada a coleta de telhas, coberturas e outros materiais que contenham amianto em sua composição e de que esses produtos trazem risco à saúde e ao meio ambiente.

Art. 2º O estabelecimento será obrigado a armazenar os produtos recebidos em local apropriado, que evite contaminação do solo e do meio ambiente e risco à saúde dos clientes e empregados, até que haja o descarte ambientalmente adequado, em aterro industrial para disposição final de lixo perigoso, consoante o art. 7º, § 1º, da Lei Estadual nº 12.684, de 2007, com a redação da Lei Estadual nº 16.048, de 10 de dezembro de 2015.

Art. 3º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, no prazo de até 6 (seis) meses da sua entrada em vigor, acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao estabelecimento infrator, que poderá ser renovada a cada 6 (seis) meses, enquanto não disponibilizado local adequado para a coleta dos produtos.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no caput será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/11/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL) - Relator

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/11 /2020, p. 96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.